



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.005172/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.658 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VSV VISAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. GFIP. LEI Nº 9.841/99 ART. 11 PARÁGRAFO ÚNICO.

Se, época de ocorrência do fato gerador, era vigente a Lei nº 9.841/99, deve-se observar o disposto em seu art. 11, parágrafo único, que determinava a obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte apresentar GFIP.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 291 DO RPS.

São três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante. Na ausência de qualquer um dos requisitos, impossível reduzir a penalidade cominada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VSV VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que *manteve* o auto de infração de f. 2, lavrado em razão da apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69); mas que *acolheu* a relevação da penalidade, com fulcro no § 1º do art. 291 do RPS, para as competências 02/2003; 05/2004; 01/2005; 05/2005; 08/2005; 10/2005 e 12/2005.

Por bem sintetizar a matéria devolvida a esta instância revisora, colaciono tão somente a ementa do objurgado acórdão (f. 2669):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, passível de aplicação de penalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO: ATO VINCULADO.

Para fins de fiscalização de tributos previdenciários, inaplicável a exigência do critério de dupla visita, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte.

Identificada a ocorrência da infração é o Fisco compelido a lavrar o respectivo AI.

PENALIDADE. RELEVAÇÃO. REQUISITOS. CONCESSÃO
PARCIAL. POSSIBILIDADE

A relevação da penalidade somente se aplica quando atendidos os requisitos elencados na legislação previdenciária. Admite-se seu consentimento parcial, quando a correção da falta somente restou comprovada em algumas competências, atendidas as demais exigências para a sua concessão.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/07/2008, recurso voluntário (f. 2680/2686), afirmando que **i**) por ser de pequeno porte, estaria desobrigada à apresentação de escrituração contábil; e, **ii**) por força do disposto no § 1º do art. 291 do RPS a penalidade haveria de ser relevada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por força da relevação parcial da penalidade aplicada, reconhecida pela instância “a quo”, a controvérsia recursal se resume às omissões dos fatos geradores nas GFIPs no período compreendido entre janeiro de 2003 e dezembro de 2006, salvo as relativas às competências 02/2003, 05/2004, 01/2005, 05/2005, 08/2005, 10/2005 e 12/2005.

Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.

I – DA (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONTÁBIL: EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Em primeiro lugar, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, não lhe fora exigida a apresentação contábil, e sim as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. À época da ocorrência dos fatos geradores, a Lei nº 9.841/99 trazia o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Calha a transcrição dos dispositivos da retromencionada lei que foram suscitados – e replicados – nas próprias razões recursais:

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2-Q; 360; 429 e 628, § V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo **não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:**

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - **apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.** (f. 2682/2683; sublinhas deste voto)

Rejeito, com base nessas razões, **a tese suscitada.**

II – DA (IM) POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO DA MULTA: ART. 291 DO RPS

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Portanto, para a aferição da possibilidade de relevação, há de se comparar as quantias referentes às deduções a título de salário família constantes nas tabelas de f. 12 e 2687/2688 com o montante de fato declarado pela recorrente em suas GFIPs WEB – f. 2620/2667.

Feito o cotejo, observa-se haver discrepância entre os valores, salvo naquelas competências já relevadas pela DRJ. Em razão disso, **deixo de acolher o pedido.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 16707.005172/2007-37
Acórdão n.º **2202-005.658**

S2-C2T2
Fl. 2.698
